## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005399-17.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Sizenando de Toledo Porto Neto

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para concessão de autorização para outorga de escrituras públicas aos adquirentes de propriedades do pai do autor, Sinezando de Angelis Porto, curatelado por seu filho, ora autora, Sinezando de Toledo Porto Neto, e de sua mãe, Julia Fazzari Porto, já falecida. Os contratos foram firmados antes da decretação da interdição.

Os documentos acostados corroboram o alegado na peça exordial.

O Ministério Público concordou com o pleito.

É o relatório. Decido.

É o caso de acolhimento do pedido.

O autor é o único herdeiro de Julia Fazzari Porto.

Os referidos ajustes foram devidamente assinados pelo curatelado proprietário em data pretérita à decretação de interdição, nos autos nº 1003785-79.2015.8.26.0566 (decretação apenas em 2015), e também pelo seu cônjuge à época, cujo falecimento ocorreu no dia 09 de março de 2008.

Assim, considerando que os contratos foram assinados em data anterior à decretação da interdição do requerente e sendo o autor único herdeiro de Julia Fazzari Porto, **ACOLHO** o pedido inicial para conceder o ALVARÁ JUDICIAL pleiteado.

Consigo que a transferência dos imóveis deve operar em favor do adquirentes que assinaram o contrato diretamente com o curatelado e sua esposa, e não aos eventuais cessionários, aos quais caberá a discussão da regularização de seus direitos pelas vias concernentes e em nome próprio, privilegiando, assim, os princípios da verdade registral e da continuidade dos registros públicos.

Ante o exposto, julgo extinta a presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

1 Expeça-se o respectivo alvará em nome de Sinezando de Toledo Porto Neto,

na qualidade de único herdeiro de Julia Fazzari Porto, para proceder à outorga das escrituras públicas, dos lotes do empreendimento "Condomínio Residencial Bosque de São Carlos" a quem for de direito: lote 13 quadra 1; lote 15 quadra 1; lote 20 quadra 1; lote 21 quadra 1; lote 23 quadra 1; lote 19 quadra 2; lote 24 quadra 2; lote 33 quadra 2; lote 35 quadra 2; lote 4 quadra 3; lote 23 quadra 3; lote 24 quadra 3; lote 30 quadra 3; lote 37 quadra 3; lote 2 quadra 4; lote 9 quadra 4; lote 10 quadra 4; lote 11 quadra 4; lote 21 quadra 4; lote 24 quadra 4; lote 29 quadra 4; lote 30 quadra 4; lote 31 quadra 4; lote 7 quadra 5; lote 8 quadra 5; lote 9 quadra 5; lote 10 quadra 5; lote 24 quadra 5; lote 1 quadra 6; lote 3 quadra 6; lote 4 quadra 6; lote 5 quadra 6; lote 6 quadra 6; lote 12 quadra 6; lote 13 quadra 6; lote 14 quadra 6; lote 23 quadra 7; lote 36 quadra 7; lote 8 quadra 8; lote 14 quadra 8; lote 15 quadra 8; lote 18 quadra 8; lote 27 quadra 9, todos devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal sob o nº 19.223.030.001 e devidamente registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos sob o nº 110.323.

- 2 Em razão do caráter de jurisdição voluntária do pleito, deixo de condenar o autor em verbas honorárias e declaro o trânsito em julgado da sentença neste data, dispensando o cartório de emitir a respectiva certidão.
- 3 Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao aquivo, com as cautelas de praxe.
  - 4 Ciência ao Ministério Público.

P.I.C.

São Carlos, 05 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA